



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

## PROCESSO

Nº 2.955/2024

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.955/2024

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal  
a firmar contratos temporários  
de trabalho.

DESTINO:

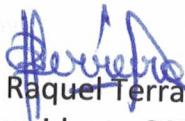


**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TAVARES - RS**  
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo”

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
Parecer nº 014/2024

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.955/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 15 de Janeiro de 2024.

  
Raquel Terra  
Presidente CCJ

  
Ezequiel Colares  
Relator CCJ

  
Luiz Omar de Souza  
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 625/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Tavares, solicita ao **IGAM** análise técnica do Projeto de Lei nº 2.955, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que tem, como finalidade, obter autorização legislativa para a contratar temporariamente, três Monitores de Escola, em regime de excepcional interesse público, conforme preveem os arts. 195 a 200, da Lei nº 1.776, de 2014 (RJU).

**II.** No tocante a iniciativa legislativa do Projeto de Lei, tem-se que compete ao chefe do Executivo dispor sobre matéria atinente a situação funcional dos servidores públicos<sup>1</sup>.

**III.** Os contratos temporários devem ser utilizados como ferramenta, para que, durante o período em que a Administração Pública prepara a realização de novo concurso, sejam atendidas as demandas escolares, dessa forma, evita-se sucessivas contratações que poderão ser caracterizadas como burla a regra constitucional do art. 37, inciso II.

O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, culminando com a decisão do RE nº 658026, com repercussão geral, produzindo o Tema nº 612, assinalou quesitos que devem ser seguidos para a realização das contratações.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;

---

<sup>1</sup> LOM- Art. 76. Compete privativamente ao prefeito:

[...]  
III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;  
[...]  
XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;  
[...]

d) o interesse público seja excepcional;  
e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A contratação preenche o quesito da excepcionalidade, em razão de que, o objetivo do contrato visa suprir a necessidade de presença de monitor na escola do município, pois, segundo mencionado pela justificativa houve aumento no número de alunos matriculados que precisam de acompanhamento em suas atividades escolares.

Quanto à vigência dos contratos, a Lei nº 1.776, de 2014 (RJU), não impõe limite máximo para a duração desses, no entanto, o Projeto de Lei deverá observar o que dispõe a Tese nº 612, do STF, quanto a temporariedade, que impede a realização sucessiva de contratos e também de renovações contínuas daqueles já estabelecidos.

No quesito temporariedade, não se encontram impedimentos haja vista que o Projeto de Lei estabelece período de início e encerramento dos contratos requeridos.

A respeito do que dispõe o art. 5º, o Processo Seletivo a ser utilizado deverá estar dentro de seu prazo de validade, e os contratos a serem realizados não poderão ser firmados sem lei autorizativa, logo o Projeto de Lei nº 2.955, de 2024, visa garantir a legalidade ao processo de contratação.

**IV.** Diante do exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 2.955, de 2024, pois encontra-se amparada pela legislação constitucional e local.

Não havendo demais impedimentos, orienta-se que, em paralelo às contratações autorizadas, o Poder Executivo providencie a realização de concurso público para provimento efetivo das respectivas vagas.

O IGAM permanece à disposição.

*Cristiane Almeida Machado*  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

*Vanessa L. Pedrozo*  
**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI N° 2.955/24

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.955/24, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho de Monitor para Secretaria de Educação Ensino Fundamental.

A contratação temporária de monitor se faz necessária, por aumento de demanda de crianças, onde necessitam de auxílio para locomoção, alimentação e higiene por serem alunos com necessidades especiais.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex<sup>as</sup>. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 04 de janeiro de 2024.

  
**Gardel Machado de Araújo**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES



APROVADO

Em 15/01/2024

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Antônio Carlos Antunes Pagano  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TAVARES - RS  
Fis.

Secretaria

## PROJETO DE LEI Nº 2.955 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Enio Vieira Chaves  
Vereador

AUTORIZA O EXECUTIVO  
MUNICIPAL A FIRMAR  
CONTRATOS TEMPORÁRIOS  
DE TRABALHO.

Ezequiel Colares  
Vereador

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 03 (três) Monitores(a) de Escola, com carga horária de 40 horas, para auxílio a locomoção, alimentação e higiene de alunos com necessidades especiais nas Escolas Municipais.

Dalane Correa do Canto

Vereadora

**Art.2º-** A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

Jader Moraes da Silveira  
Vereador

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1540 – TRANSFERÊNCIAS FUNDEB DETALHAMENTO 1070

1251 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 70%

31.90.04- CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Art.3º-** O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Leone Machado

Vereadora

**Art.4º -** As contratações serão até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias em caso de real necessidade administrativa.

**Art.5º -** O servidor será contratado através do Processo Seletivo nº 038/2023.

**Art.6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES**, aos 04 dias do mês de janeiro de 2024.

Luiz Omar de Souza

Vereador

Raquel Terra

Vereadora

Protocolo  
860512024  
Protocolado em 08/01/2024

Secretário



Gardel Machado de Araújo  
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 268/2024.**

**I.** O Poder Executivo de Tavares, solicita ao **IGAM** orientação sobre o seguinte questionamento:

A secretaria de educação vem por meio desta, solicitar orientação técnica sobre o que segue.

- Em relação às orientações técnicas Nº 31.154/2023 e Nº 173/2024, gostaríamos de esclarecer que já foram realizados os processos seletivos para os cargos demandados pela educação, sendo eles os de Nº 38,39,40 e 41/2023, como consta no endereço eletrônico. (<https://www.tavares.rs.gov.br/site/cidadao/processo-seletivo/2023-2/>)

- Desta forma restaram as seguintes duvidas:

- 1º) Existe como, através de autorização legislativa, aproveitar os referidos processos, pois levando-se em conta que a abertura do ano letivo de 2024 está prevista para 19 de fevereiro, não haverá tempo hábil para repetirmos o processo seletivo.

- 2º) Ponderando que a administração municipal já trabalha para promulgar concurso público, gostaríamos de saber se há algum óbice para a autorização legislativa da contratação conforme demandado por esta secretaria? Salientamos que os motivos foram elencados nas solicitações de abertura de vaga, sendo estes os mais diversos, tais como aposentadorias e aumento de demanda.

- 3º) Sendo que nenhum dos contratos elencados é superior a 12 meses, existe a necessidade de impacto financeiro para a contratação dos mesmos?

**II.** Com relação as orientações técnicas anteriormente exaradas, e também de acordo com contatos telefônicos realizados, os processos seletivos 38, 39, 40 e 41/2023, foram realizados pelo Poder Executivo sem prévia solicitação de autorização por meio de projeto de lei da Câmara de Vereadores.

Sobre a necessidade de lei anterior a realização do processo seletivo, a matéria está amplamente disposta na Orientação Técnica de nº 31.154/2023, que ressalta a importância de prévia autorização legislativa de acordo com o que determina o princípio da legalidade.

**III.** Quanto ao primeiro questionamento, orienta-se que a Secretaria de Educação determine a quantidade exata de servidores que necessita para o ano letivo de 2024, acompanhados de justificativas individualizadas, e encaminhe a Câmara de Vereadores através de projeto de lei, solicitando a utilização dos processos seletivos já realizados.

Salienta-se que a alternativa se apresenta como meio de tentar aproveitar o trabalho já realizado, porém pode haver a negativa do Poder Legislativo em razão dos editais não apresentarem embasamento legal.

Em caso de negativa, caberá ao Poder Executivo iniciar o procedimento do zero, encaminhando primeiramente a solicitação de contratação do número exato de servidores, e posterior realização de novo processo seletivo. Nesse contexto, sendo necessário reiniciar o procedimento sugere-se um edital “enxuto” com maior celeridade para atender a demanda escolar com o mínimo possível de prejuízo.

**IV.** Sobre o questionamento de número dois, não há ilegalidade em realizar uma contratação temporária, de número certo de servidores por não haver quantidade suficientes de quadro efetivo, nesses casos, deve o gestor demonstrar que tais contratos visam garantir o andamento da demanda enquanto novo concurso é preparado.

Sobre a questão segue o entendimento do STF:

[...]

7)A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)  
[...]

Por isso, a orientação é que seja realizado o concurso com brevidade.

**V.** A terceira pergunta diz respeito sobre a necessidade de impacto orçamentário para as contratações. Sobre o questionado a LC nº 101, de 2000 (LRF)<sup>1</sup>, determina que o

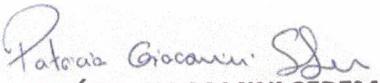
<sup>1</sup>Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a

estudo orçamentário somente é exigido para despesas que ultrapassem a dois exercícios financeiros, assim, não possuindo prazo maior do que o mencionado pela lei não haverá necessidade de apresentação desse.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA-MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM



**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM

---

dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

□